



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4293/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Puxinanã - PB

Exercício: 2014

Responsável: Sr^a. Lúcia de Fátima Aires Miranda (Prefeita)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PARECER FAVORÁVEL às contas de governo e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ – PB, exercício de 2014.

PARECER PPL – TC 00214/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB, sob a responsabilidade da **Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda**, Prefeita do Município de Puxinanã - PB, referente ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 238/261) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

- a)** o orçamento para o exercício, Lei nº 535/13, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 33.721.346,30, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.116.403,89;
- b)** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 18.432.056,65 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 19.738.171,49, representando respectivamente, 54,66% e 58,53% de suas previsões;
- c)** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.219.539,27, correspondendo a 6,18% da Despesa Orçamentária Total e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4293/15

- seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003, não sendo constatado registro no TRAMITA de processo para avaliação de tais gastos,;
- d) as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **86,89%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
 - e) as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **35,67%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
 - f) o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **18,05%** da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
 - g) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 9.908.871,96 correspondente a **52,47%** da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
 - h) os gastos com pessoal do Município(Poderes Executivo e Legislativo) totalizaram R\$ 11.906.162,88, correspondentes a **55,09 %** da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
 - i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,14%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, em 0,14%;
 - j) em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **95,91%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Todavia, o valor repassado ultrapassou em 0,14% o limite estabelecido no inciso I do mesmo artigo e
 - k) o Município não possui Regime Próprio de Previdência.
 - l) não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias em relação ao exercício em análise e
 - m) foi realizada diligência *in loco* no mencionado município, no período de 31/08 a 04/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4293/15

A Auditoria, ao final do relatório inicial apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após análise de defesa apresentada (fls.352/404), as seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA/PPA/LDO do exercício, bem como suas respectivas comprovações de publicações;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária e Financeiro, sem a adoção das providências efetivas, nos respectivos valores, R\$ 1.306.114,84 e R\$4.492.874,53;
3. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
4. Omissão de valores da Dívida Fundada;
5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência e
6. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;

A Auditoria também sugeriu informar ao Ministério Público Federal acerca do descumprimento de recomendação exarada por aquele órgão e encaminhada a esta Casa para ser observada quando da análise das Contas Anuais apresentadas ao Tribunal.

O Ministério Público Especial se pronunciou nos seguintes termos:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável;
3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4293/15

5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
6. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias e
7. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca do descumprimento de recomendação exarada por aquele órgão e encaminhada a esta Casa para ser observada quando da análise das Contas Anuais apresentadas ao Tribunal.

A Gestora responsável e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

1 Não encaminhamento a este Tribunal da LOA/PPA/LDO do exercício, bem como suas respectivas comprovações de publicações

Segundo a auditoria as referidas leis só foram apresentadas ao órgão técnico, quando da inspeção *in loco* realizada no mencionado município, inobservando, assim, o prazo estabelecido na RN TC 05/2.006.

Dessa forma, entendo que a inconformidade enseja recomendação e aplicação de multa, por desrespeito às regras legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

2 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária e Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4293/15

Foi registrado um déficit na execução orçamentária e financeira, sem adoção das providências efetivas, nos respectivos valores de R\$ 1.306.114,84 e R\$4.492.874,53, demonstrando o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável.

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo Gestor, uma vez que esse déficit aumentou entre os exercícios 2013 e 2014, motivo pelo qual entendo a irregularidade macula as contas, ora apreciadas, justificando ainda a aplicação de multa com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93 e recomendações para que o atual gestor tome providências no sentido de equilibrar as contas até o último ano da gestão, sob pena de reprovação das contas.

3 Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes e omissão de valores da Dívida Fundada

Segundo a Auditoria, no Demonstrativo Consolidado da Dívida Fundada Interna por Contrato (fls.119) foi registrado o valor de R\$ 514.712,63 a título de 'Dívida Fundada Exercício Anterior' sem desmembrar ou detalhar as parcelas que compõem o respectivo valor.

Também consta que a dívida do município que em 2013 alcançava a monta de R\$ 7.673.378,21, ao final do exercício atingiu R\$ 21.192.301,34, representando um crescimento de 176,18%, e o percentual da dívida em relação à RCL alcançou 117,82%, próxima ao limite de 120% previsto na LRF.

O Gestor informa que o valor citado na Dívida Interna de R\$ 514.712,63 se refere ao parcelamento de dívidas da gestão anterior, conforme Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Anexo 16, referente ao exercício 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4293/15

O Órgão de Instrução ao consultar o referido demonstrativo constatou que o registro do parcelamento de dívidas e o respectivo resgate ocorreram dentro do próprio exercício, no montante de R\$ 514.712,63, com saldo nulo para o próximo exercício, mas, que no exercício seguinte o atual Gestor reinscreveu a dívida, registrando no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Anexo 16, exercício 2013, sem justificativa para o ato e não detalhando a composição da dívida, sendo, portanto, responsável pela informação, uma vez que a dívida permaneceu durante o exercício de 2014 e novamente não foi apresentada informação detalhada sobre sua origem e composição.

O Município também deixou de registrar na Dívida Fundada o valor de R\$ 518.877,02 referentes a compromissos não honrados junto à ENERGISA.

5 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

Com base nos números registrados pela Auditoria, o Município recolheu o montante de R\$ 1.332.681,43, correspondente a 89,10% e 55,68% das contribuições patronais devidas ao RGPS.

Desse modo, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, com base no entendimento firmado por esta Corte que tem afastado a irregularidade para fins de parecer contrário à aprovação das contas, **sob esse fundamento**, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos **Processos TC Nºs 5429/13, 5360/13, 5185/13 e 4107/11**, mantenho coerência com as decisões anteriores para afastar a irregularidade, uma vez que não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos.

6 Ausência de transparência em operação contábil

A Auditoria informa que solicitou esclarecimentos sobre vários valores inscritos nas demonstrações do Balanço Patrimonial, sem, no entanto, obter reposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4293/15

do Contador, Sr. Djair Jacinto de Moraes, concluindo que alguns fatos contábeis constituem escrituração sem comprovação.

Consta que o Contador escriturou um montante de R\$ 238.868,89 sem explicar a responsabilização por parte dos devedores, bem como das inconsistências evidenciadas.

Em síntese, o Gestor argumenta que as irregularidades são advindas da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade da antiga gestão. Tratam-se, portanto, de falhas na Contabilidade do Município, em razão do descumprimento das normas contábeis, devendo ser corrigidas pela atual gestão, independentemente do momento em que ocorreram, motivo pelo qual entendo cabível a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LC nº 18/93, e recomendações à atual gestão para providenciar os acertos contábeis e não mais incorrer nas falhas apontadas.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas sob a responsabilidade da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, concernentes ao exercício de 2014, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- 1 REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO da gestora supramencionada, relativas ao exercício de 2014;
- 2 DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, relativamente ao exercício de 2014;
- 3 APLICAÇÃO DA MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 Unidade Fiscal Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (*UFR-PB*), prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à Prefeita Municipal, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4293/15

- 4 REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis;
- 5 REPRESENTAÇÃO à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis e
- 6 RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04293/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB, sob a responsabilidade da Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda (Prefeita), exercício financeiro de 2014, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 15:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 14:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL